



## DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

### CONCEITO

O Direito Internacional Público constitui-se no "conjunto de princípios que regem os direitos e deveres exteriores e as relações das pessoas jurídicas que fazem parte da comunidade internacional, assim como as regras comuns de proteção individual interna ou externa estabelecidas por acordos internacionais." Regula as relações existentes entre os sujeitos internacionais, com o objetivo de atingir a paz.

Como ramo do direito é sem dúvida o mais antigo, tendo surgido primeiro entre os sumérios (3100 a.C. – tratados de limites territoriais entre dois povos sumérios).

Em algumas sociedades, reis-legisladores-sacerdotes produziram sentenças imemorais (Hamurabi, por exemplo) e as expressaram, em linguagem mais moderna, designadas por códigos.

Era conhecida a importância da lei no Egito antigo e a alta qualidade de sua justiça. A divisão judiciária do governo era composta de um conjunto de funcionários administrativos para servirem como juizes.

Entre eles estava o Juiz Supremo, que às vezes ocupava simultaneamente o cargo de primeiro-ministro. Em certas circunstâncias podia-se recorrer ao próprio faraó.

Os gregos: anfictionas – também possuíam normas de guerra e paz, com o tribunal de arbitragem.

Os romanos: passam a fazer uma separação entre moral e direito.

Surgem assim as normas civis de comportamento dos romanos,

- de guerra e paz - *jus fetiale*;
- direito das gentes – *jus gentium*

*Jus gentium* (o primeiro nome do DIP – estabelecia as normas de conduta entre os romanos e os estrangeiros).

Francisco de Vitória (pe.) e seu auxiliar Francisco Suarez (pe.) são designados pelo Papa para estudar o *jus gentium*. Criam um nome



novo para a disciplina, por entenderem que se tratava de um direito que acontecia entre as gentes – *jus intergentes* (o segundo nome do DIP).

Jeremy Bentham, filósofo e jurista, cria a expressão *international law* (lei internacional).

Como disciplina é moderno (1900/1902 – começa a ser estudado separadamente, nas universidades francesas).

## OBJETIVOS

As relações interestatais não constituem, contudo, o único objeto do direito internacional público: além dos estados, cuja personalidade jurídica internacional resulta do reconhecimento pelos demais estados, outras entidades são modernamente admitidas como pessoas internacionais, ou seja, como capazes de ter direitos e assumir obrigações na ordem internacional.

Tais pessoas, ou são coletividades criadas artificialmente pelos próprios estados - o que lhes empresta um reconhecimento implícito – como por exemplo: **as Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos (OEA)** e entidades congêneres, ou são de criação particular, como a **Cruz Vermelha Internacional, a Ordem de Malta** e outras associações reconhecidas, de âmbito internacional.

Alguns tratadistas reconhecem no próprio indivíduo personalidade jurídica internacional, o que vale dizer, capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações internacionais, em determinadas situações. Entre estas cita, por exemplo: a do proprietário do navio ou da carga, perante o tribunal de presas; as relações entre o pirata e o estado que o persiga; as condições de imunidade do agente diplomático; e a situação dos apátridas. Há ainda casos especiais de personalidade internacional de fato, como o das comunidades beligerantes, reconhecidas como tais, cuja atuação incide no âmbito do direito internacional público.



## FUNDAMENTOS

O fundamento do DI é o **consentimento** – o princípio "*pacta sunt servanda*" ("os pactos devem ser cumpridos").

Um estado é obrigado no plano internacional apenas se tiver consentido em vincular-se juridicamente. Isto é válido até mesmo para o princípio majoritário, que não é automaticamente aplicável ao DI - no âmbito de uma organização internacional, por exemplo.

Os Estados estão obrigados a aceitar uma decisão que lhes for contrária, tomada por maioria, apenas se tiverem acatado previamente esta forma decisória.

Dada a fluidez e a peculiaridade das normas jurídicas que regem as relações internacionais, são numerosas as teorias voltadas para caracterizar o fundamento em que se estriba esse ramo do Direito Público e ao qual se deva atribuir sua existência.

Procurou-se sua razão de ser no próprio direito natural, seja de origem divina, seja como concepção filosófica; ou então no simples consentimento dos estados soberanos, na imposição dos mais poderosos ou no interesse da própria convivência dos povos.

Modernamente têm curso, no campo do direito internacional público, teorias que, se no fundo não diferem muito das do passado, lhe dão, contudo, nova feição.

Assim, para os partidários da renovada doutrina do direito natural - que procuram, já agora, construí-la sobre dados da própria realidade social - o ordenamento jurídico internacional, tal como o interno, repousaria no **dever moral de reparar as lesões injustificadas, e no respeito ao compromisso livremente assumido.**

Esses princípios, que não estariam sujeitos à vontade arbitrária dos estados, se firmariam na idéia de justiça inerente à razão humana.

Outros, apoiados na velha regra de que os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*), limitam nessa idéia o fundamento do Direito Internacional Público.



Mas não só as obrigações internacionais tendem a se estender além dos limites do simplesmente ajustado entre estados soberanos, como atrás de tal regra o que se impõe é **um princípio ético de justiça internacional**, acima da vontade coletiva.

Outros ainda, como o jurista francês Léon Duguit, fundam a validade da ordem internacional não na vontade dos estados, mas no **princípio da solidariedade**, sem a qual não sobreviveria a própria comunidade humana.

Há, finalmente, os que, opondo-se à teoria da autolimitação pela qual, reconhecida a primazia do direito público interno, cada estado pode não só submeter-se ao convencionado com outros estados como também anular unilateralmente o que haja ajustado - firmam o **princípio do primado da ordem internacional sobre a nacional**.

Para os seguidores dessa corrente, o sistema jurídico internacional constitui uma ordem normativa superior a todas as ordens estatais particulares, integrando-as numa comunidade jurídica universal.

Tem-se como fora de dúvida que, se esse não é ainda o quadro atual, para ele tende o mundo contemporâneo, tão entrelaçados vão-se tornando seus interesses vitais, e tão estreitas se fazem as condições da convivência internacional.

Contra a existência de um ordenamento jurídico internacional verdadeiro, costuma-se objetar com a precariedade das sanções existentes. Realmente, se é elemento característico do direito sua coatividade potencial específica - que se manifesta na eventual coação imposta ao transgressor da regra por um poder que lhe é superior - não é menos certo que no campo das relações internacionais se vai firmando, cada vez mais, um sistema coercitivo atuante e eficaz, além das sanções de caráter puramente moral, decorrentes da opinião pública do mundo civilizado.